



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121397 - MG (2024/0029061-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : ADAO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : CELSO RICARDO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : ELIAS FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : EVA LUZIA FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : GERALDO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : JOAO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : JOSE DOS REIS FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : MARIANO FERREIRA DAMASCENO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS E SALDOS BANCÁRIOS. LEI N. 6.858/1980. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. ART. 666 DO CPC. VIA EXCEPCIONAL QUE ESTÁ CONDICIONADA A NÃO EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DO ALVARÁ. ANUÊNCIA DOS HERDEIROS E HIPOSSUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA REGRA COGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de pedido de alvará judicial para levantamento de valores, por inadequação da via.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível expedir alvará para levantamento de resíduos previdenciários e saldos bancários sem inventário, à luz do art. 1º da Lei n. 6.858/1980; (ii) o art. 666 do CPC dispensa o inventário para pagamentos da Lei n. 6.858/1980 mesmo havendo bem a inventariar; (iii) a anuência dos herdeiros e a hipossuficiência podem autorizar o levantamento por alvará.
3. A Lei n. 6.858/1980, por instituir hipótese excepcional, é aplicada de modo restrito: o levantamento por alvará pressupõe a inexistência de bens sujeitos a inventário e, nas hipóteses

previdenciárias/FGTS/PIS-PASEP, a condição de dependente habilitado, ou, na falta, sucessores indicados em alvará.

4. O art. 666 do CPC é norma de remissão e não confere direito absoluto ao alvará; havendo bem imóvel a partilhar, impõe-se o inventário, no qual eventual levantamento pode ser apreciado incidentalmente, não cabendo alvará autônomo.

5. A anuência dos herdeiros e a condição de hipossuficiência da família, conquanto relevantes do ponto de vista social, não possuem o condão de autorizar o descumprimento de norma legal cogente, notadamente quando não preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121397 - MG (2024/0029061-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : ADAO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : CELSO RICARDO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : ELIAS FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : EVA LUZIA FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : GERALDO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : JOAO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : JOSE DOS REIS FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE : MARIANO FERREIRA DAMASCENO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS E SALDOS BANCÁRIOS. LEI N. 6.858/1980. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. ART. 666 DO CPC. VIA EXCEPCIONAL QUE ESTÁ CONDICIONADA A NÃO EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DO ALVARÁ. ANUÊNCIA DOS HERDEIROS E HIPOSSUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA REGRA COGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de pedido de alvará judicial para levantamento de valores, por inadequação da via.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível expedir alvará para levantamento de resíduos previdenciários e saldos bancários sem inventário, à luz do art. 1º da Lei n. 6.858/1980; (ii) o art. 666 do CPC dispensa o inventário para pagamentos da Lei n. 6.858/1980 mesmo havendo bem a inventariar; (iii) a anuência dos herdeiros e a hipossuficiência podem autorizar o levantamento por alvará.
3. A Lei n. 6.858/1980, por instituir hipótese excepcional, é aplicada de modo restrito: o levantamento por alvará pressupõe a inexistência de bens sujeitos a inventário e, nas hipóteses

previdenciárias/FGTS/PIS-PASEP, a condição de dependente habilitado, ou, na falta, sucessores indicados em alvará.

4. O art. 666 do CPC é norma de remissão e não confere direito absoluto ao alvará; havendo bem imóvel a partilhar, impõe-se o inventário, no qual eventual levantamento pode ser apreciado incidentalmente, não cabendo alvará autônomo.

5. A anuência dos herdeiros e a condição de hipossuficiência da família, conquanto relevantes do ponto de vista social, não possuem o condão de autorizar o descumprimento de norma legal cogente, notadamente quando não preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO, ADÃO FERREIRA DAMASCENO, CELSO RICARDO FERREIRA DAMASCENO, ELIAS FERREIRA DAMASCENO, EVA LUZIA FERREIRA DAMASCENO, GERALDO FERREIRA DAMASCENO, JOÃO FERREIRA DAMASCENO, JOSÉ DOS REIS FERREIRA DAMASCENO e MARIANO FERREIRA DAMASCENO JÚNIOR (MARIA e outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES DE SALDO BANCÁRIO - LEI Nº 6.858/80 – BEM A INVENTARIAR – NECESSIDADE DE INVENTÁRIO – ALVARÁ JUDICIAL INDEFERIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

- O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6.858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar.

- Existindo bem remanescente a ser inventariado, não se mostra cabível o rito do alvará judicial, devendo ser proposta ação própria para levantamento do valor pretendido. (e-STJ, fl. 128)

Os embargos de declaração de MARIA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 173-177).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, MARIA e outros apontaram violação do art. 1º da Lei n.º 6.858/1980 e do art. 666 do CPC, ao sustentarem (1) a possibilidade de expedição de alvará para levantamento de resíduos de benefícios previdenciários e valores em contas bancárias do falecido, independentemente de inventário; (2) ser possível a dispensa de inventário para os pagamentos previstos na Lei n.º 6.858/1980; (3) que todos os herdeiros anuem com o levantamento e que a hipossuficiência econômica inviabiliza a abertura de inventário, além de defender que resíduos previdenciários se inserem no conceito de *valores não recebidos em vida pelo titular*, com natureza alimentar (e-STJ, fls. 191-201).

Não houve apresentação de contrarrazões, por ausência de polo passivo, conforme registrado na decisão de admissibilidade (e-STJ, fl. 211).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a expedição de alvará para levantamento de resíduos de benefícios previdenciários e valores em contas, independentemente de inventário, à luz do art. 1º da Lei n.º 6.858/1980; (ii) o art. 666 do CPC dispensa o inventário para os pagamentos previstos na Lei n.º 6.858/1980, mesmo havendo bem a inventariar; e (iii) a anuência dos herdeiros e a hipossuficiência econômica dos recorrentes influenciam na solução para autorizar o levantamento por alvará.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em pedido de alvará judicial para levantamento de valores remanescentes em nome do *de cujus*, com a indicação de resíduos no Seguro Social do Governo Federal, benefícios previdenciários e saldos em contas no Banco do Brasil e no Banco Itaú.

Após o Juízo de primeira instância solicitar informações sobre a existência de bens, os autores declararam a existência de um terreno rural em nome do falecido. Com isso, o Juízo de primeiro grau entendeu inadequada a via do alvará, razão pela qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse-adequação.

Irresignados, MARIA e outros interpuseram apelação, a qual não foi provida, nestes termos:

[...]

Verifica-se ser a pretensão recursal a cassação da decisão primeva que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, entendendo pela inadequação da via eleita, falta de interesse processual, pois a parte noticiou que existe outro bem sujeito ao inventário, o que impõe a abertura do necessário inventário, no qual a eventual necessidade de levantamento de valores poderá ser apreciada, se for o caso, incidentalmente.

Pois bem.

*Em análise do caderno processual, tem-se que a apelante ingressou com o presente Alvará Judicial, informando que seu genitor Mariano Ferreira Damasceno Filho, falecido em 14/02/2008 – ordem 05, teria deixado saldos remanescentes depositados junto ao Banco do Brasil (agência 0438-3, conta 14.183-6), Banco Itaú (agência 480524, conta 129950260-9), Seguro Social do Governo Federal n. 1677744608-8 480524 e valores do benefício n. 21/129.950.260-9, requerendo, assim, a expedição de ofício, solicitando informações sobre a existência dos respectivos valores em nome do *de cujus*.*

Após o recebimento da inicial, o d. Magistrado singular requereu informações acerca da existência de bens passíveis de serem inventariados e, em resposta, houve a declaração de existência de um

terreno rural em nome do falecido. Diante disso, houve a prolação de sentença extinguindo o feito.

Sobre o tema, salienta-se a previsão do art. 666 do Código de Processo Civil, prevendo que:

"Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980".

Por sua vez, a Lei 6.858/80 dispõe que:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

*Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, **não existindo outros bens sujeitos a inventário**, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (grifos acrescentados)*

*Com efeito, mostra-se possível o levantamento dos saldos bancários - cadernetas de poupança e fundos de investimento - cujo montante não ultrapasse 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, **quando inexistem outros bens e direitos sujeitos a inventário**.*

[...]

Diante do exposto, o alvará judicial sendo uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário previsto na Lei 6.858/80, é via adequada apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Existindo bem remanescente a inventariar, não se mostrando cabível o rito da ação de alvará para levantamento do valor pretendido.

Sendo assim, entendo ter o d. Magistrado de primeiro grau agido com costumeiro acerto ao inviabilizar a expedição de alvará requerido pela agravante, haja vista a existência de outro bem a inventariar (e-STJ, fls. 130-132 – com destaques no original).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 173-177).

Daí o presente recurso especial interposto por MARIA e outros, pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

Da violação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980 e do art. 666 do CPC

A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou-se no sentido de que a Lei n. 6858/1980 deve ser interpretada de forma sistemática e restritiva, dada a natureza de exceção acerca da regra geral do inventário.

A exegese aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o procedimento de alvará judicial pressupõe a cumulação de dois requisitos: (i) a condição de dependente habilitado; e (ii) a inexistência de outros bens sujeitos a inventário.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.

1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.

2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).

3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança. 4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.

5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.537.010/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017 – sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE VALOR ELEVADO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N° 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. PROCESSAMENTO NO INVENTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que

atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados"

(REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.625.836/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019 – sem destaque no original.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. LEVANTAMENTO, PELO DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE ALVARÁ JUDICIAL DE VALOR EQUIVALENTE A 500 OTN'S REFERENTE A SALDO POSITIVO EM CONTA VINCULADA DE FGTS E PIS-PASEP NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO TITULAR FALECIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO SUCESSÓRIO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DE TRANSMISSÃO DA INTEGRALIDADE DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DO DE CUJUS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu que os valores depositados em nome da falecida em conta vinculada ao FGTS pertencem somente ao filho menor, único habilitado como dependente perante a Previdência Social quando de sua morte. O recorrente, viúvo, pleiteia o direito à parte da quantia, sustentando que o montante deveria ser partilhado entre todos os herdeiros, conforme as regras do direito sucessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o saldo de FGTS e PIS-PASEP, até o limite de 500 OTN's, não recebido em vida pelo falecido pertencem apenas ao dependente habilitado perante a Previdência Social ou se deve ser partilhado entre todos os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 dispõe que os valores devidos aos empregados falecidos, relativos ao FGTS e ao PIS-PASEP, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na falta destes, aos sucessores civis, mediante alvará judicial.

4. A regra não altera o direito à herança pois, conquanto seja a regra a transmissão aos herdeiros de todas as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao falecido, existem no ordenamento jurídico exceções, nas quais determinadas relações de conteúdo econômico não serão transmitidas aos herdeiros.

5. Ademais, a regra que permite a expedição de alvará para levantamento de quantia não superior a 500 OTN's, nos casos em que o falecido não tem outros bens a inventariar, visa desburocratizar o acesso a valores de pequeno montante, garantindo proteção imediata àqueles que dependiam economicamente do falecido.

6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com os precedentes do STJ, os quais confirmam a aplicação restrita da Lei nº 6.858/80 às hipóteses de inexistência de inventário e de dependência econômica reconhecida pela Previdência.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.123.662/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – sem destaque no original)

Dito isto, conforme destacado no acórdão recorrido, ficou incontroversa a existência de um imóvel rural a ser partilhado, o que afasta a alegada violação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980, notadamente porque, pelo contrário, deu-lhe aplicação conforme a interpretação adotada por esta col. Corte Superior, preservando a segurança jurídica e a sucessão universal.

De igual modo, não há falar em violação do art. 666 do CPC, segundo o qual o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/1980 independerá de inventário ou arrolamento.

O referido dispositivo, de fato, não confere direito absoluto ao alvará, mas remete o intérprete a analisar as condições estabelecidas na legislação especial. Portanto, se os requisitos da Lei n. 6.858/1980 não forem preenchidos, no caso, pela presença de patrimônio mobiliário, o art. 666 do CPC não tem o condão de forçar a expedição de alvará.

A via do inventário é o meio adequado para garantir que os valores depositados em contas do falecido também respondam por eventuais dívidas do espólio antes da entrega aos herdeiros, o que se torna imperativo quando há bens imóveis a declarar.

Registro, ainda, que os precedentes invocados nas razões recursais (REsp n. 1.289/346/DF e CC n. 36.332/SP) limitam-se a discutir a legitimidade para o levantamento (habilitação perante a Previdência Social vs dependência econômica presumida) e a competência jurisdicional. Em nenhum dos arestos houve o enfrentamento do óbice da existência de bem imóvel remanescente.

Sobre a insurgência baseada na anuência unânime dos herdeiros e na condição de hipossuficiência da família, anote-se que tais elementos fáticos, ainda que comprovados, não possuem o condão de afastar a exigência legal de inventário ante a presença de patrimônio imobiliário.

A origem humilde dos recorrentes, embora relevante do ponto de vista social, não autoriza o Poder Judiciário a ignorar o rito do inventário, repisa-se, quando há transmissão de propriedade imobiliária, sob pena de violar a segurança jurídica e os direitos de eventuais terceiros credores do espólio.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.121.397 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029061-8

Número de Origem:
10000230645921003 50188897020228130433

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : ADAO FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : CELSO RICARDO FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : ELIAS FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : EVA LUZIA FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : GERALDO FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : JOAO FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : JOSE DOS REIS FERREIRA DAMASCENO

RECORRENTE : MARIANO FERREIRA DAMASCENO JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026